



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “SALA LILÁS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, COM O OBJETIVO DE PRESTAR ATENDIMENTO EXCLUSIVO, ESPECIALIZADO, HUMANIZADO E INTEGRADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS, Vereador da Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Sala Lilás no âmbito do Município de Aurora, com a finalidade de proporcionar atendimento exclusivo, especializado, humanizado e integrado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais, promovendo a proteção, o acolhimento, a orientação e o encaminhamento das vítimas para os serviços necessários.

Art. 2º - O Poder Executivo, ao seu critério, destinará um local, ainda que conveniado ao SUS, onde a Sala Lilás funcionará, podendo funcionar nas Unidades Básicas de Saúde, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Delegacias ou em outro local adequado, garantindo segurança, privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela(s) vítima(s) e/ou representantes, em especial do agressor.

§ 1º A criação do local visa prestar um atendimento mais humanizado às mulheres vítimas de violência sexual, psicológicas e patrimoniais.

§ 2º A estrutura física das Salas Lilás será adequada, com ambiente acolhedor, de forma a garantir a privacidade, a segurança e a dignidade das vítimas e contará com profissionais capacitados para atender, de forma especializada e acolhedora, mulheres em situação de violência doméstica, sexual ou de qualquer outra natureza.

§ 3º O ambiente escolhido a critério do Poder Executivo, deverá ser equipado, contando com equipamentos mínimos necessários para o atendimento à mulher, incluindo crianças, adolescentes e idosas (vítimas de abusos sexuais), com o objetivo de fazer exames periciais, com a função qualificar a coleta de provas para materialidade do crime no processo, contribuindo assim com a responsabilização do agressor.



§ 4º A sala precisará receber uma decoração que remete a um ambiente aconchegante com mensagens de apoio.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com demais órgãos e entidades, com o objetivo de ampliar a implantação da “Sala Lilás”.

Art. 4º - Fica determinado que todos os profissionais da saúde que atuarão nas Salas Lilás sejam capacitados e treinados periodicamente para o atendimento especializado a vítimas de violência, garantindo uma abordagem sensível, humanizada e eficiente.

Parágrafo único. A capacitação, que deverá ser contínua, incluirá:

- I - identificação de sinais de violência física, psicológica, sexual e de negligência;
- II - protocolos de atendimento à vítima de violência;
- III - noções sobre a legislação vigente e as medidas protetivas disponíveis, especialmente a Lei Maria da Penha;
- IV - orientação sobre o fluxo de encaminhamento para outros serviços de apoio;
- V - treinamento para acolhimento e manejo adequado das vítimas e de seus familiares;
- VI - abordagem interdisciplinar para compreensão das diferentes dimensões de opressões de raça, classe e gênero;

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora, em 12 de maio de 2025.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

O Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2025 propõe a criação da “Sala Lilás” no âmbito do Município, como objetivo garantir um atendimento especializado, acolhedor e seguro às mulheres vítimas de violência, dentro de um ambiente preparado para atender essas vítimas de maneira sensível e humanizada.

A violência contra mulheres, crianças e adolescentes é uma triste realidade que permeia nossa sociedade, causando traumas profundos e impactando negativamente suas vidas. Diante dessa situação alarmante, é imperativo que medidas eficazes sejam tomadas para garantir o apoio necessário a essas vítimas e promover ações que visem à prevenção e combate à violência.

A “Sala Lilás”, será um ambiente reservado para que as vítimas aguardem atendimento de perícia clínica, psíquica e serviço psicossocial. O espaço contará com uma equipe multidisciplinar capacitada para prestar um atendimento qualificado e humanizado, além de realizar o encaminhamento adequado das mulheres para serviços de assistência jurídica, social e psicológica.

A proposta vai além do acolhimento às vítimas. Além do atendimento especializado e humanizado, a sala terá a função de qualificar a coleta de provas para materialidade dos crimes de violência contra a mulher, contribuindo assim para a responsabilização do agressor.

A iniciativa está alinhada à Lei Federal nº 14.847/2024, que determina que mulheres vítimas de violência sejam atendidas em ambientes privativos e individualizados no Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando-lhes um acolhimento digno.

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que em seu artigo 12 obriga os Estados-partes a tomarem medidas para garantir que as mulheres tenham acesso igualitário à saúde, com especial atenção às necessidades relacionadas à violência doméstica.

No mesmo sentido é a Lei 11.340/06 ao prever no art. 9º que a assistência à mulher em situação de violência doméstica será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde. Tal diretriz foi reforçada com a promulgação da Lei 14.847/2024, que impôs a criação de espaços reservados dentro dos serviços de saúde, garantindo a privacidade das mulheres.



A criação da Sala Lilás no âmbito municipal se alinha com os compromissos internacionais e legais assumidos pelo Brasil, cumprindo a exigência de uma rede de proteção e suporte para mulheres vítimas de violência.

Essa iniciativa não só contribui para a melhoria no atendimento à saúde, como também fortalece a rede de enfrentamento à violência doméstica, em consonância com a Política Municipal dos Direitos da Mulher, Lei nº 6.841/2023.

Estando os direitos previstos nos incisos do artigo 3º da Lei Maria da Penha, que institui a coibição e prevenção a violência doméstica e familiar contra mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Sendo um direito constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana, promovida pelo Estado, no artigo 1, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ademais, este Projeto não criará despesas para o município, uma vez que o mesmo já detém de todos os recursos para que seja criada a Sala Lilás.

O Projeto de Lei nº 05/2025 encontra pleno amparo no precedente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, que reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar para propor normas que, embora possam gerar despesas ao Executivo, não interferem em sua estrutura organizacional, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.



A aplicação direta deste precedente ao caso concreto demonstra a constitucionalidade formal do projeto, permitindo que o mérito de sua proposta - a modernização do acesso aos serviços de saúde pública municipal através de solução tecnológica - seja apreciado pelo Legislativo Municipal sem impedimentos de ordem formal.

Por estas razões, recomenda-se a aprovação do projeto, por não apresentar vícios de iniciativa conforme o atual entendimento vinculante do STF, e por constituir medida de relevante interesse público para a população de Aurora-CE.

